

## I

(Resoluções, recomendações e pareceres)

## RECOMENDAÇÕES

## COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÊMICO

## RECOMENDAÇÃO DO COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÊMICO

de 6 de março de 2023

que altera a Recomendação CERS/2015/2 relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial

(CERS/2023/1)

(2023/C 158/01)

O CONSELHO GERAL DO COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÊMICO,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu <sup>(1)</sup>, nomeadamente o seu anexo IX,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia e que cria o Comité Europeu do Risco Sistémico <sup>(2)</sup>, nomeadamente os artigos 3.º e 16.º a 18.º,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 <sup>(3)</sup>, nomeadamente o artigo 458.º, n.º 8,

Tendo em conta a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE <sup>(4)</sup>, nomeadamente o título VII, capítulo 4, seção II,

Tendo em conta a Decisão CERS/2011/1 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 20 de janeiro de 2011, que adota o Regulamento Interno do Comité Europeu do Risco Sistémico <sup>(5)</sup>, nomeadamente os artigos 18.º a 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de garantir a eficácia e a coerência das medidas nacionais de política macroprudencial, é importante complementar o reconhecimento, imposto pelo direito da União, com a reciprocidade voluntária.

<sup>(1)</sup> JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO L 331 de 15.12.2010, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 176 de 27.6.2013, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 176 de 27.6.2013, p. 338.

<sup>(5)</sup> JO C 58 de 24.02.2011, p. 4.

- (2) O quadro para a reciprocidade voluntária das medidas de política macroprudencial estabelecido na Recomendação CERS/2015/2 do Comité Europeu do Risco Sistémico <sup>(6)</sup> visa garantir que todas as medidas de política macroprudencial baseadas na exposição ao risco acionadas em determinado Estado-Membro sejam objeto de tratamento recíproco nos demais Estados-Membros.
- (3) A Recomendação CERS/2017/4 do Comité Europeu do Risco Sistémico <sup>(7)</sup> recomenda que, ao apresentar um pedido de reciprocidade ao Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS), a autoridade ativadora relevante proponha um limiar máximo de significância, abaixo do qual a exposição de um prestador singular de serviços financeiros ao risco macroprudencial identificado na jurisdição em que a medida de política macroprudencial seja aplicada pela referida autoridade se possa considerar como não significativa. O CERS pode recomendar um limiar de significância diferente, se o entender necessário.
- (4) A Decisão n.º 79/2019 do Comité Misto do EEE, de 29 de março de 2019, que altera o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE [2019/2133], <sup>(8)</sup> incorporou a Diretiva 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (Acordo EEE), com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2020. A Diretiva (UE) 2019/878 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(9)</sup> e o Regulamento (UE) 2020/873 do Parlamento Europeu e do Conselho, <sup>(10)</sup> que introduziram alterações significativas à Diretiva 2013/36/UE e ao Regulamento (UE) n.º 575/2013, foram incorporados no Acordo EEE pela Decisão n.º 383/2021 do Comité Misto do EEE, de 10 de dezembro de 2021, que altera o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE <sup>(11)</sup> e pela Decisão n.º 301/2021 do Comité Misto do EEE, de 29 de outubro de 2021, que altera o anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE <sup>(12)</sup>, respetivamente. A Diretiva (UE) 2019/878 e o Regulamento (UE) 2020/873 são agora aplicáveis na Noruega.
- (5) Desde 31 de dezembro de 2020 que as instituições de crédito autorizadas na Noruega estão sujeitas a: i) uma percentagem de reserva para risco sistémico de 4,5 %, aplicável ao valor das posições em risco na Noruega, nos termos do artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE; ii) um limite mínimo de 20 % para o ponderador de risco médio (ponderado pelas posições em risco) aplicável ao valor das posições em risco sobre imóveis destinados à habitação na Noruega, nos termos do artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, aplicável a instituições de crédito que utilizem o Método das Notações Internas (Método IRB), e iii) um limite mínimo de 35 % para o ponderador de risco médio (ponderado pelas posições em risco) aplicável ao valor das posições em risco sobre imóveis comerciais na Noruega, nos termos do artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, aplicável a instituições de crédito que utilizem o Método IRB. As autoridades norueguesas concederam um período de introdução gradual para a aplicação da reserva para risco sistémico às instituições de crédito que não utilizem o Método Avançado IRB.
- (6) Em 2 de fevereiro de 2021, o *Finansdepartementet* (Ministério das Finanças norueguês), agindo na qualidade de autoridade designada da Noruega para efeitos do artigo 133.º, n.º 1 da Diretiva 2013/36/UE e do artigo 458.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, apresentou ao CERS um pedido de reciprocidade da medida relativa à percentagem da reserva para risco sistémico, nos termos do artigo 134.º, n.º 5 da Diretiva 2013/36/UE, e da medida relativa aos limites mínimos para os ponderadores de risco, ao abrigo do artigo 458.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

<sup>(6)</sup> Recomendação CERS/2015/2 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 15 de dezembro de 2015, relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial (JO C 97 de 12.3.2016, p. 9).

<sup>(7)</sup> Recomendação CERS/2017/4 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 20 de outubro de 2017, que altera a Recomendação CERS/2015/2 relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial (JO C 431 de 15.12.2017, p. 1).

<sup>(8)</sup> JO L 321 de 12.12.2019, p. 170.

<sup>(9)</sup> Diretiva (UE) 2019/878 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera a Diretiva 2013/36/UE no que se refere às entidades isentas, às companhias financeiras, às companhias financeiras mistas, à remuneração, às medidas e poderes de supervisão e às medidas de conservação dos fundos próprios (JO L 150 de 7.6.2019, p. 253).

<sup>(10)</sup> Regulamento (UE) 2020/873 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2020, que altera os Regulamentos (UE) n.º 575/2013 e (UE) 2019/876 no que diz respeito a determinados ajustamentos em resposta à pandemia de COVID-19 (JO L 204 de 26.6.2020, p. 4).

<sup>(11)</sup> Decisão de 10 de dezembro de 2021 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

<sup>(12)</sup> Decisão de 29 de outubro de 2021 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

- (7) Na sequência do pedido apresentado pelo *Finansdepartementet* ao CERS, o CERS adotou a Recomendação CERS/2021/3 do Comité Europeu do Risco Sistémico <sup>(13)</sup>, incluindo, assim, estas medidas na lista de medidas de política macroprudencial cuja reciprocidade se recomenda ao abrigo da Recomendação CERS/2015/2.
- (8) Em 16 de dezembro de 2022, o *Finansdepartementet* notificou o CERS da sua intenção de i) voltar a fixar uma percentagem da reserva para risco sistémico para as posições em risco situadas na Noruega, aplicável a todas as instituições de crédito autorizadas na Noruega e ii) prorrogar, por mais dois anos, os limites mínimos para os ponderadores de risco aplicáveis às posições em risco sobre imóveis residenciais e comerciais na Noruega das instituições de crédito autorizadas na Noruega que utilizam o Método IRB. A nova fixação e a prorrogação das medidas notificadas não afetam a sua calibração e conceção. No entanto, em relação às instituições de crédito que não utilizem o Método IRB avançado, o *Finansdepartementet* prorrogou o período de introdução gradual para a aplicação da taxa da reserva para risco sistémico de 4,5 % até 30 de dezembro de 2023. Até essa data, a percentagem da reserva para risco sistémico aplicável às posições em risco na Noruega é fixada em 3 % para as instituições de crédito que não utilizam o Método Avançado IRB. Para a reciprocidade dessa medida, deve ser aplicado um período de introdução gradual semelhante às instituições de crédito estrangeiras que não utilizem o Método Avançado IRB.
- (9) As notificações de 16 de dezembro de 2022 incluíam igualmente um pedido ao CERS para que continuasse a recomendar a reciprocidade das três medidas. No que diz respeito à reciprocidade da reserva para risco sistémico, o *Finansdepartementet* propôs reduzir o limiar de significância e fixá-lo num montante ponderado pelo risco de 5 mil milhões de NOK, o que corresponde a cerca de 0,16 % do montante total das posições ponderadas pelo risco das instituições de crédito que reportam na Noruega.
- (10) Na sequência do pedido apresentado pelo *Finansdepartementet* ao CERS e a fim de: i) evitar a materialização de efeitos negativos transfronteiriços sob a forma de fugas e arbitragem regulamentar que poderiam resultar da aplicação das medidas de política macroprudencial aplicadas na Noruega; e ii) manter condições de concorrência equitativas entre as instituições de crédito do EEE, o Conselho Geral do CERS decidiu incluir estas medidas na lista das medidas de política macroprudencial cuja reciprocidade se recomenda ao abrigo da Recomendação CERS/2015/2 e alterar ligeiramente os parâmetros da recomendação de reciprocidade da reserva para risco sistémico.
- (11) Em conformidade com o pedido do *Finansdepartementet*, o limiar de significância para a reciprocidade da reserva para risco sistémico deve ser reduzido e fixado num montante ponderado pelo risco de 5 mil milhões de NOK. O mercado bancário norueguês está estreitamente ligado aos mercados de outros países nórdicos, tais como a Dinamarca, a Finlândia e a Suécia. Num mercado financeiro integrado, um limiar de significância baixo evita potenciais fugas e arbitragem regulamentar, contribuindo, assim, para preservar a estabilidade financeira e condições de concorrência equitativas. Além disso, os encargos administrativos resultantes da reciprocidade da reserva para risco sistémico são considerados comparativamente baixos, uma vez que a reserva para risco sistémico a aplicar pelas autoridades norueguesas é uma medida simples e normalizada, e as instituições de crédito e as autoridades já estão em condições de identificar a localização das posições em risco por país. Uma vez que a redução do limiar de significância pode exigir a adoção de novas medidas de reciprocidade nacionais ou a alteração das existentes, deve aplicar-se o período normal de transição de três meses, a contar após a publicação da presente recomendação no *Jornal Oficial da União Europeia*, para a aplicação de medidas de reciprocidade. No que diz respeito à reciprocidade de outras medidas referidas nas notificações de 16 de dezembro de 2022, e que o CERS continua a recomendar para reciprocidade, não está previsto qualquer novo período de transição, uma vez que a reciprocidade já é recomendada ao abrigo da Recomendação CERS/2021/3.
- (12) Além disso, a Recomendação CERS/2021/3, que altera a Recomendação CERS/2015/2 de modo a incluir as medidas norueguesas, foi aplicada quando as instituições de crédito autorizadas na Noruega ainda não estavam sujeitas à Diretiva (UE) 2019/878. Por conseguinte, as autoridades relevantes dos Estados-Membros que já tinham transposto a Diretiva (UE) 2019/878, puderam estabelecer medidas de reciprocidade para a reserva para risco sistémico norueguesa de uma forma e a um nível que tenha tido em conta qualquer sobreposição ou diferença nos requisitos de fundos próprios aplicáveis no seu Estado-Membro e na Noruega. A Diretiva (UE) 2019/878 foi, entretanto,

<sup>(13)</sup> Recomendação CERS/2021/3 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 30 de abril de 2021, que altera a Recomendação CERS/2015/2 relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial (JO C 222 de 11.6.2021, p. 1).

incorporada no Acordo EEE e é agora também aplicável na Noruega. Por conseguinte, qualquer referência à Diretiva (UE) 2019/878 deve ser suprimida da Recomendação CERS/2015/2. Além disso, o CERS não encontrou qualquer evidência de que a percentagem da reserva para risco sistémico, tal como novamente fixada pelas autoridades norueguesas, esteja a duplicar total ou parcialmente o funcionamento da reserva de outras instituições de importância sistémica (O-SII), prevista no artigo 131.º da Diretiva 2013/36/UE.

- (13) A presente alteração da Recomendação CERS/2015/2 não afeta a continuidade da recomendação de reciprocidade das medidas macroprudenciais nacionais ativadas pelas autoridades norueguesas em 31 de dezembro de 2020, tal como estabelecido na Recomendação CERS/2021/3. As atuais alterações à Recomendação CERS/2015/2, com exceção da redução do limiar para a reciprocidade voluntária da reserva para risco sistémico e da prorrogação do período de introdução gradual da reserva para risco sistémico para as instituições de crédito que não utilizam o Método Avançado IRB, são de natureza editorial. Por conseguinte, não é recomendado um novo período de transição para o reconhecimento das medidas norueguesas, tal como descrito na Recomendação CERS/2021/3. O período normal de transição de três meses após a publicação da presente recomendação no *Jornal Oficial da União Europeia* só é aplicável às medidas, ou às alterações das mesmas, que procedam à reciprocidade da reserva para risco sistémico, que as autoridades nacionais têm de adotar devido à redução do limiar de significância.
- (14) Havendo, por conseguinte, que alterar em conformidade a Recomendação CERS/2015/2,

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

### Alterações

A Recomendação CERS/2015/2 é alterada do seguinte modo:

1. Na secção 1, recomendação C, n.º 1, as medidas relativas à Noruega passam a ter a seguinte redação:

- «— Uma percentagem de reserva para risco sistémico de 4,5 % para todas as posições em risco na Noruega, nos termos do artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE, conforme aplicável à Noruega e na Noruega a partir de 31 de dezembro de 2022, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (\*) (Acordo EEE) (a seguir designada por «DRFP conforme aplicável à Noruega e na Noruega a partir de 31 de dezembro de 2022»), a todas as instituições de crédito autorizadas na Noruega;
- Um limite mínimo de 20 % para o ponderador de risco médio (ponderado pelas posições em risco) relativamente às posições em risco sobre imóveis destinados à habitação na Noruega, nos termos do artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, conforme aplicável à Noruega e na Noruega a partir de 31 de dezembro de 2022, nos termos do Acordo EEE (a seguir designado por «RRFP conforme aplicável à Noruega e na Noruega a partir de 31 de dezembro de 2022»), às instituições de crédito autorizadas na Noruega que utilizem o Método das Notações Internas (IRB) para o cálculo dos requisitos regulamentares de fundos próprios;
- Um limite mínimo de 35 % para o ponderador de risco médio (ponderado pelas posições em risco) relativamente às posições em risco sobre imóveis comerciais na Noruega, nos termos do artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv) do RRFP conforme aplicável à Noruega e na Noruega a partir de 31 de dezembro de 2022, a instituições de crédito autorizadas na Noruega que utilizem o Método IRB para o cálculo dos requisitos regulamentares de fundos próprios.

(\*) JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.»

2. O anexo é alterado em conformidade com o anexo da presente recomendação.

Feito em Frankfurt am Main, em 6 de março de 2023.

O Chefe do Secretariado do CERS,  
Em nome do Conselho Geral do CERS,  
Francesco MAZZAFERRO

## ANEXO

O anexo da Recomendação CERS/2015/2 é alterado do seguinte modo:

1. As medidas relativas à Noruega passam a ter a seguinte redação:

- «— Uma percentagem de reserva para risco sistémico de 4,5 % para as posições em risco na Noruega, nos termos do artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE, conforme aplicável à Noruega e na Noruega a partir de 31 de dezembro de 2022, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (\*) (Acordo EEE) (a seguir designada por “DRFP conforme aplicável à Noruega e na Noruega a partir de 31 de dezembro de 2022”), a todas as instituições de crédito autorizadas na Noruega;
- Um limite mínimo de 20 % para o ponderador de risco médio (ponderado pelas posições em risco) relativamente às posições em risco sobre imóveis destinados à habitação na Noruega, nos termos do artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, conforme aplicável à Noruega e na Noruega a partir de 31 de dezembro de 2022, nos termos do Acordo EEE (a seguir designado por “RRFP conforme aplicável à Noruega e na Noruega em 31 de dezembro de 2022”), às instituições de crédito autorizadas na Noruega que utilizem o Método das Notações Internas (IRB) para o cálculo dos requisitos regulamentares de fundos próprios;
- Um limite mínimo de 35 % para o ponderador de risco (ponderado pelas posições em risco) relativamente às posições em risco sobre imóveis comerciais na Noruega, nos termos do artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv) do RRFP conforme aplicável à Noruega e na Noruega a partir de 31 de dezembro de 2022, a instituições de crédito autorizadas na Noruega que utilizem o Método IRB para o cálculo dos requisitos regulamentares de fundos próprios.»

2. I. Descrição da medida é alterada do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

- «1. O *Finansdepartementet* (Ministério das Finanças norueguês) introduziu três medidas macroprudenciais a partir de 31 de Dezembro de 2020, a saber: i) uma percentagem de reserva para risco sistémico relativamente às posições em risco na Noruega, nos termos do artigo 133.º da DRFP conforme aplicável à Noruega e na Noruega a partir de 31 de dezembro de 2022; ii) um limite mínimo para o ponderador de risco relativamente às posições em risco sobre imóveis destinados à habitação na Noruega, nos termos do artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv), do RRFP conforme aplicável à Noruega e na Noruega a partir de 31 de dezembro de 2022; e iii) um limite mínimo para o ponderador de risco relativamente às posições em risco sobre imóveis comerciais na Noruega, nos termos do artigo 458.º, n.º 2, alínea d), subalínea iv) do RRFP conforme aplicável à Noruega e na Noruega a partir de 31 de dezembro de 2022.»

b) no n.º 2, a data de «31 de dezembro de 2022» é substituída por «30 de dezembro de 2023»;

3. II. Reciprocidade é alterada do seguinte modo:

a) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

- «5-A . Recomenda-se às autoridades competentes que procedam à reciprocidade das medidas da Noruega para as posições em risco situadas na Noruega, em conformidade com o artigo 134.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE e com o artigo 458.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, respetivamente. Recomenda-se às autoridades relevantes que procedam à reciprocidade da percentagem da reserva para risco sistémico no prazo de 18 meses a contar da publicação da Recomendação CERS/2021/3 do Comité Europeu do Risco Sistémico (\*\*) no *Jornal Oficial da União Europeia*. Os limites mínimos para os ponderadores de risco aplicáveis às posições em risco sobre imóveis residenciais e comerciais na Noruega devem ser objeto de reciprocidade dentro do período de transição normal de três meses a contar da publicação da Recomendação CERS/2021/3 no *Jornal Oficial da União Europeia*.

- 5-B. Uma vez que a redução do limiar de significância a que se refere a Recomendação CERS/2023/1 do Comité Europeu do Risco Sistémico (\*\*\*) pode exigir que uma autoridade relevante adote uma nova medida nacional de reciprocidade ou altere as medidas nacionais existentes que procedem à reciprocidade da medida norueguesa de reserva prudencial para risco sistémico, para a aplicação destas medidas de reciprocidade é aplicável o período normal de transição de três meses após a publicação da Recomendação CERS/2023/1 no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(\*\*) JO C 222 de 11.6.2021, p. 1.

(\*\*\*) Ainda não publicada no *Jornal Oficial*.»;

b) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. Se não existirem, na respetiva jurisdição, medidas macroprudenciais idênticas, recomenda-se às autoridades relevantes, de acordo com a recomendação C, n.º 2, que, após consulta ao CERS, apliquem as medidas de política macroprudencial disponíveis na sua jurisdição com o efeito mais equivalente possível ao das medidas acima referidas cuja reciprocidade é recomendada. Recomenda-se às autoridades relevantes que adotem medidas equivalentes para a reciprocidade dos limites médios dos ponderadores de risco para as posições em risco sobre imóveis residenciais e comerciais no prazo de 12 meses e para a reciprocidade da percentagem da reserva para risco sistémico no prazo de 18 meses, respetivamente, a contar da publicação da Recomendação CERS/2021/13 no *Jornal Oficial da União Europeia*. Na medida em que a redução do limiar de materialidade exija que uma autoridade relevante adote uma nova medida nacional de reciprocidade, tal como descrito neste número, ou altere as medidas nacionais existentes que procedem à reciprocidade da medida norueguesa de reserva prudencial para risco sistémico, para a aplicação destas medidas de reciprocidade é aplicável o período normal de transição de três meses após a publicação da Recomendação CERS/2023/1 no *Jornal Oficial da União Europeia*.»;

c) O n.º 7 é suprimido.

4. III. Limiar de significância, no n.º 8, a alínea a), passa a ter a seguinte redação:

«a) Em relação à reserva para risco sistémico, o limiar de significância é fixado num montante ponderado pelo risco de 5 mil milhões de NOK, que corresponde a cerca de 0,16 % do montante total das posições ponderadas pelo risco das instituições de crédito que reportam na Noruega».

---